

MARIO YPIRANGA MONTEIRO

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

Do Instituto Historico e Geographico Brasileiro — Secretario Perpetuo do Instituto Geographico e Historico do Amazonas
Da Academia Amazonense de Letras — Socio correspondente dos Institutos Historicos do Pará, Ceará e Rio Grande do Norte, da Academia Paraense de Letras, do Instituto de Estudos Genealogicos, de São Paulo, do Centro de Estudos Archeologicos, do Rio de Janeiro.



As
Instituições
do
Brasil
Colonial


(Séclo XVI)

Palestra realizada a 11 de Agosto de 1937, na Faculdade de Direito do Amazonas, a convite do Directorio Academico daquelle instituto de ensino superior. . . .

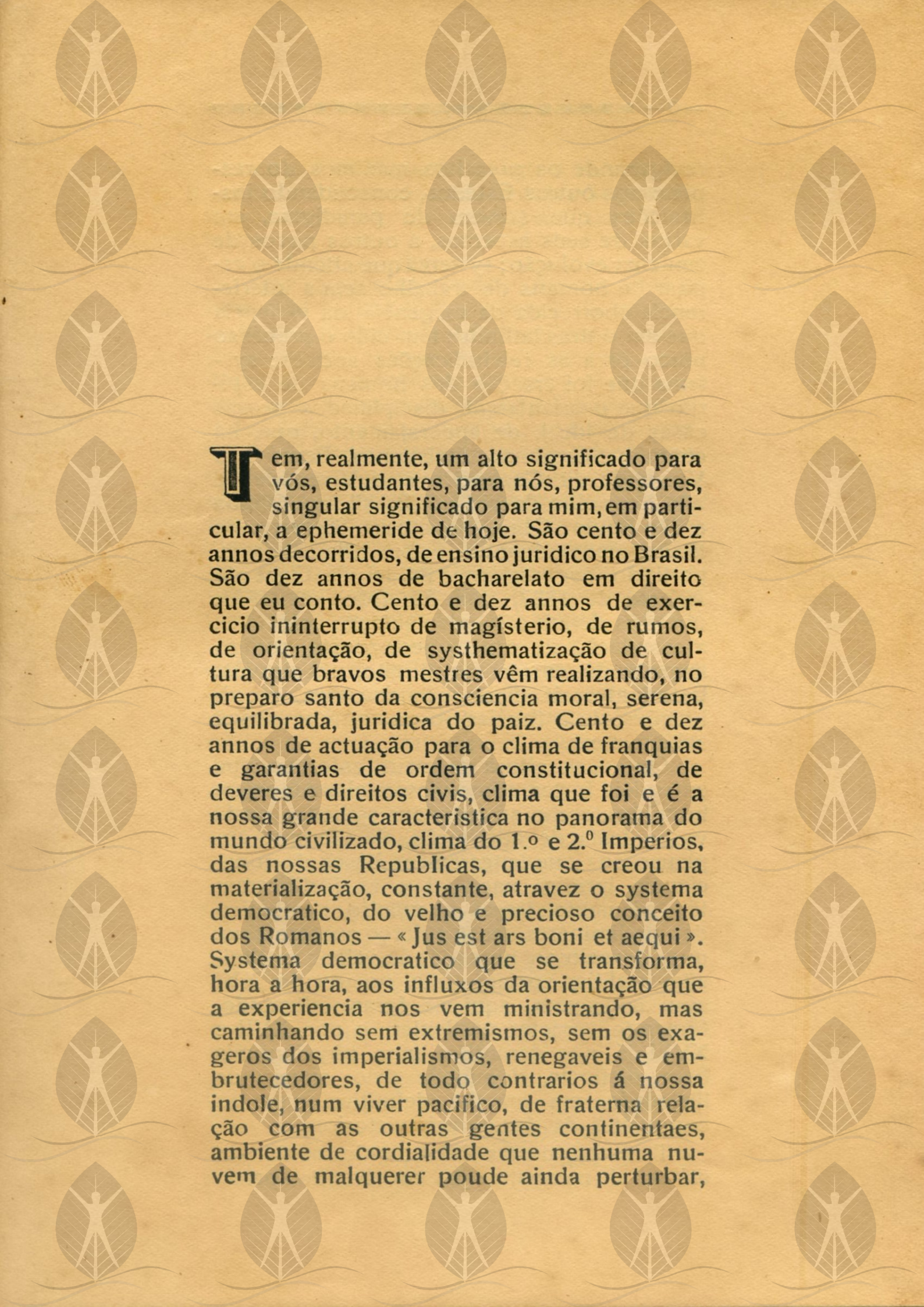
1938

425

472



A' minha muito querida Emilia Guiomar.



Tem, realmente, um alto significado para vós, estudantes, para nós, professores, singular significado para mim, em particular, a ephemeride de hoje. São cento e dez annos decorridos, de ensino juridico no Brasil. São dez annos de bacharelato em direito que eu conto. Cento e dez annos de exercicio ininterrupto de magisterio, de rumos, de orientação, de systematização de cultura que bravos mestres vêm realizando, no preparo santo da consciencia moral, serena, equilibrada, juridica do paiz. Cento e dez annos de actuação para o clima de franquias e garantias de ordem constitucional, de deveres e direitos civis, clima que foi e é a nossa grande caracteristica no panorama do mundo civilizado, clima do 1.º e 2.º Imperios, das nossas Republicas, que se creou na materialização, constante, atravez o systema democratico, do velho e precioso conceito dos Romanos — « Jus est ars boni et aequi ». Systema democratico que se transforma, hora a hora, aos influxos da orientação que a experiencia nos vem ministrando, mas caminhando sem extremismos, sem os exageros dos imperialismos, renegaveis e embrutecedores, de todo contrarios á nossa indole, num viver pacifico, de fraterna relação com as outras gentes continentaes, ambiente de cordialidade que nenhuma nuvem de malquerer poude ainda perturbar,

revigorando os preceitos maximos do respeito aos outros Estados, consolidando instituições que servem de paradigma, em varios de seus aspectos, a outros povos de centenar evolução; systema que attende o aspirar de homens do trabalho sem a interferencia aborrecida da exigencia, da violencia que em outras latitudes tem sido o processo unico para as reivindicações sociaes; systema que foi criação dos homens de espirito que o orientaram, disciplinados nessas casas de ideal, de encorajamento, que, ha cento e dez annos, insistamos, Pedro I, o Visconde da Cachoeira e o Visconde de São Leopoldo davam ao Brasil, em Olinda e São Paulo. Obra gigantesca. Esforço de titans, convenhamos. Sobre ella, todavia, partindo, seguramente, da lei de Onze de Agosto de 1827, dos Estatutos de 1825, que nos deram a regulamentação originaria, a orientação de ordem pedagogica, codigo angular do ensino do direito, um de vós, Estudantes, já disse a pagina viva, de vibrações, de enthusiasmo que só os moços sabem crear.

Quero, na altura de meus esforços, que entendeis fortes, comquanto realmente sejam humildes, como se em plena cathedra, nesta vossa festa de admiração, de vibrante applauso aos que lançaram as bases da consciencia juridica nacional e as fortificaram tão rijamente, traçar o quadro synthetico das preliminares desse esforço constructivo, num passeio ao passado, ás velhas instituições politico-sociaes, que, no seculo XVI aqui aportaram, aqui se foram alterando, tomando character particular, e por XVII e XVIII já nos garantiam uma physionomia bem distincta, dominada pelo aneio da liberdade, em marcha definitiva para as conquistas da democracia victoriosa.

Teremos, nestas linhas, unicamente um esboço de reconstrucção, envolvendo apenas

o seculo XVI. Seria demasiado a caracterização e a minucia das vinte decadas seguintes, o que ficará, eu vol-o asseguro, para mais tarde.

Tres elementos, como sabemos, entraram, pelo seculo XVI, na éra I da colonia, na formação socio-politica brasileira: o indio, o portuguez, o afro-negro. Elementos perfeitamente, amplamente distinctos. Trazendo, cada um, de certo, a sua contribuição particular, cuja somma nos deu um typo humano novo, espectáculo surprehendente que outras gentes, nos fastos colonizadores, de expansão maritima, não souberam estructurar; cuja somma nos deu psychologia, caracter, moral, habitos, tendencia, natureza que nos empresta a singularidade de um retrato interessante, que exprime a civilização tropical, talvez a ditar leis em futuro remoto.

Mas que contribuição, no estado actual de nossas investigações, já foi possível apurar como de cada um? E na éra I, que realidades impuzeram as instituições, então em vigor, nesta ou naquella direcção? Que instituições, por outro lado, aqui tiveram corpo nessa phase genesica?

Era o indio o senhor da terra. Vindo de fóra? De cá mesmo? Mongol, Phenicio, Atlante? Não nos importa agora a identificação desses troncos. Era o indio o senhor da terra. Tupy-Guarany na costa, entre o delta amazonico e o Rio Grande. Tapuya no sertão, « desde a metade oriental do planalto brasileiro, desde sua queda septentrional marcada pelas cataractas do Xingu e do Tocantins, até trinta grãos (30^o) parallelos ao sul » com infiltrações por entre os Tuppys-Guaranys, no littoral. Na embocadura do Amazonas, os Nu-Aruaks, installados, á hora da intervenção portugueza, na ilha dos Aruans, a Marajó de nossos dias. Caribas, Carirys, Charruas, Guaycurús, outros grupos

- em vias de identificação, ocupando outros sitios. Subdivididas, todas essas familias, em tribus. Vivendo em quasi nomadismo. Os movimentos migratorios constantes e a prejudicar, ainda hoje, as investigações em torno dos assumptos relativos aos nossos primitivos. Com falar especial, linguajar geralmente pobre, rude. Combatendo-se ferozmente. Num estado de diversidade impressionante: « Na estructura physica como na sua estructura moral », ensina, com o acerto de quasi sempre, Oliveira Vianna. Havendo lugar, entre elles, para varios typos anthropologicos. Sem tambem occorrer identidade quanto ao gráo de cultura, a força da intelligencia, a feitura do temperamento, os institutos sociaes ».

Uns, brandos, que receberam o advena branco suasoriamente, dando-lhe a mão, com elle se solidarizando. Outros, o temperamento vibratil, em permanente tom hostil, de arma em punho, febricitantes de colera contra o estrangeiro. Toda uma natureza difficil de penetrar para as classificações a que se arriscam os eruditos. A cultura material, pobre, de dar-se pouca conta della. Excepção, os productos artisticos admiraveis, a ceramica, dos Aruans da ilha.

Na systematica socio-politica, se em certos aspectos se confundiam, noutros se distanciavam fundamentalmente. Havia tribus, talvez a maioria da massa selvicola, que reconheciam a direcção de um chefe, suprema autoridade politica. Um conselho de anciãos, com a experiencia da lucta, dos annos vividos, communicava a lição mais avisada, indicava o rumo a seguir em face dos graves acontecimentos que reclamavam a providencia segura e a que o Conselho era chamado a se pronunciar. A idéa do Estado, territorio de fronteiras fixadas, governo, população permanente, fixa, não a conheciam. Embora, acampando aqui, ali, acolá, reconhecido o

territorio que occupavam, ora mansamente, ora após o triumpho militar, assignalavam o accidente physico como extremo, guardando-o, defendendo-o de qualquer impertinencia do inimigo. Era já, não ha que negar, um sentido avançado da communi-
 dade, provida de regras moraes, de costumes, valendo por principios de direito. Nas relações externas, não conheceram, á larga, a intimidade ou fraternidade entre si. Apenas contactos commerciaes. Guerras orientadas por normas de technica offensiva e deffensiva. Quasi sempre antecipadas do aviso ao inimigo, dentro de formalidades, declaração grosseira do estado de guerra que se abria. Nessas campanhas, muita vez se fortalece-
 ram com as confederações, em pactos contra o inimigo commum. Lembrando aquellas alianças que vinculavam, na hora do perigo, os povos da Hellade antiga. A Confederação dos Tamoyos no seculo XVI, o levante geral dos Tapuyas no Nordeste, no seculo XVII, o pronunciamento vingador dos Manãos e Maiapemas, no seculo XVIII, em pleno Rio Negro, sob a orientação disciplinadora de Ajuricaba, são magnificas provas da existencia desse entendimento contra o que apparece pondo em perigo a paz de todos.

Esse espirito guerreiro não impede a hospitalidade, entre muitos. Mas, na hora da guerra, para o vencido, a sentença do Gaullez em Roma — « Vae victis »: escravizado, morto em sacrificios que obedecem a rituaes. A anthropophagia é um problema. Os indianologos discordam em torno do thema, parecendo, porem, que a negativa da existencia dessa penalidade é a affirmação que expressa a verdade. A familia, base das organizações de hontem e de hoje, formada pelos laços de sangue e não pelo parentesco que se pretende enxergar no « Totem » essa existiu entre os nossos selvicolas.

Familia endogama e familia exogama. Ligando-se homem e mulher sem formalidades gritantes. Proibida, todavia, a união entre irmãos e entre pae e filha. Liberal o costume, nenhum impedimento moral para o casamento entre tio e sobrinha.

O hetairismo parece, com certo fundamento, não ter existido. Quanto ao monogamismo ou polygamismo não andam em accordo os que se têm detido no exame da these. Max Schmitid, expressão exponencial da ethnologia moderna, numa extensa monographia « Sobre o direito dos selvagens tropicaes da America do Sul », assignalou a existencia das duas formulas, parecendo-lhe a regra geral a polygamia. O matriarcado, no sentido de prestigio á mãe na direcção do grupo, não é característica dos nossos avoengos das selvas. Ao contrario, faziam todo o empenho em destacar, avivar « como elemento predominante » o pae. A instituição da Couvade, pela qual, após o parto, era o pae quem se recolhia á rede, em resguardo, recebia as visitas dos amigos e as atenções da parturiente, a cujo cargo logo ficavam todos os serviços, inclusive os mais pesados, serve bem para documentar a affirmativa. Depois, quem dava, na generalidade, o nome ao recém-nascido, era o pae.

Do totemismo, não nos falam os que primeiro tiveram contacto com os aborígenes do littoral. Os vestígios que tentam encontrar agora, a nosso ver, não são bastantes para expressar uma conclusão segura.

No tocante á propriedade, temos que reformar já o pensar dos ethnologos, que se apressaram no juizo, nesse particular. A propriedade privada não existia entre os indios do Brasil primitivo. Não é verdade. Luiz da Camara Cascudo, em capitulo de seus magistraes « Estudos de Indianologia Brasileira », fixou, em definitivo, esse aspecto do direito privado do indigena. « O es-

cravo, lembra aquelle ethnologo patricio, podia ser devorado ou servir ao seu senhor na caça e na pesca. Não era propriedade da tribu. Hans Staden foi propriedade individual de um tupinambá e contou-nos a sua historia num livrinho conhecido. D'Evreux dá dois capitulos de seu livro, 15 e 16 (edição de 1929. Rio de Janeiro.) sobre leis referentes aos escravos. Só podiam ser propriedade da tribu e devorados logo depois, quando fugiam da posse de seu senhor.»

«Sabemos, por todos os viajantes e ethnologos, que o indio é sepultado com todos os seus objectos de uso e de guerra. Posse dos objectos, dirão. Consequencia da propriedade privada, respondo». Cascudo tem razão. A propriedade privada, á época da chegada do branco, ja éra, «não apenas esboçada e vaga, mas positiva e delineada em traços energicos e claros.» A solidariedade, o collectivismo no grupo foi outra característica social daquela gente. Para os trabalhos que demandavam o esforço intenso e extenso, impossivel a um só ou aos seus, todos os do grupo davam a sua ajuda. Era o putirum,

As leis penaes, ainda barbaras. A vingança, como regra, O furto, crime desconhecido. Porque se entendia, no caso, apenas «uma transferencia de posse util.»

Em synthese, imperfeita, eis os traços talvez mais curiosos das formas sociaes e politicas dos nossos aborigenes.

O BRANCO — Esse era o portuguez, povo que atravessara quasi incolume o seculo por entre os embates militares da peninsula, por entre as camadas raciaes que a cobriam, mantendo de pé certa personalidade muito expressiva de sua rizeza, de suas apreciadas virtudes. Sua historia busca-se num passado distante, em que o Lusitano, com Viriato, soldado e chefe, em ardor que assombrou o romano, desafiou o invasor,

combateu-o, derrotou-o sempre. Em época mais proxima, porem, processada a formação da nacionalidade, em meio á rivalidade prejudicial de pequenos estados christãos, os portuguezes estruturaram a respectiva organização politica traçando-se normas juridicas, fixando-se as instituições de natureza social e economica.

Idade Media. O direito, nesses instantes, procedia do direito de Roma, das leis germanicas que os Visigodos trouxeram á Iberia, direito em evolução natural para o direito nacional. Direito positivo, lei escripta, a que todos obedeciam. O Poder Real, entre os portuguezes, cercado do prestigio que lhe dava o povo, organizado nos Conselhos, nos Mesteres, a intervir na solução dos problemas do Estado, sejam interessando a integridade do territorio, sejam de fundo moral, economico, bem de caracter interno, de ordem publica, o Poder Real se fortificava dia a dia. O feudalismo, que tendia para o desprestigio do soberano, não teve, assim, aquella força de outras regiões do occidente christão. Mas quando perigavam as instituições, ou se carecia da collaboração de todas as energias para o bem collectivo, as Cortes, vindas da Curia Regia, com representação soberana da massa popular, dos fidalgos que se resguardavam nos castellos ou cochixavam nos Paços do Rei, do clero, que dirigia o ensino, que presidia á espiritualidade nacional, funcionavam servidas de patriotismo, attendendo as exigencias da hora que passava. Desse momento veio, para os portuguezes, esse sentido de soberania popular, que os theologos e os legislattas acceitaram, em verdadeira revolução contra a « usança », os sentimentos da propria christandade e os principios rigidos do direito politico, a se confundirem ainda em muitos casos com as regras da Moral e da Religião.

Já no seu «Tratado da Virtuosa Bemfeitora», de 1433, D. Pedro, filho de D. João I, que fora ao throno pela vontade popular, homem de preclaras letras, salienta Paulo Meréa, o historiador do Direito Portuguez, de certo modo reconhecendo á gens razão nos pronunciamentos e a necessidade do monarcha ouvir um conselho integrado pelas tres classes em que se dividia a sociedade.

A marcha regular do povoamento ia sendo assignalada, a esse tempo, pela garantia da propriedade territorial, expedindo o Rei os foraes, fonte do velho organismo juridico portuguez, garantia, franquia liberal que os povos reclamavam para, nos Conselhos, conter a invasão dos poderosos, dos tiranos, estatutos de «Direito Publico Local», «cartas constitutivas de Conselhos, diplomas por que se regulavam os direitos e os deveres collectivos das cidades, villas e lugares».

A população, alicerçada na familia, de costumes intangiveis e aspecto patriarchal, distribuia-se pelos campos em actividade agricola. Mas os agglomerados urbanos tambem progrediam, elegendo os seus Conselhos de homens bons, corajosos na defesa de suas liberdades, ordenadores singulares do rythmo de vida politica-social-economica da massa que amansava a terra em volta do burgo. A disciplina do trabalho, pela corporação de officio, garantia a ordem, regulava as profissões, promovia o apparecimento da obra de arte que o artesão tinha de produzir para ser mestre.

Então, já era hora de codificar-se tudo, esses textos de lei que o Rei fazia, que as Cortes e os Conselhos tambem faziam. Na Universidade, que funcionara a principio em Lisboa, os Estudos Geraes, como se denominava o conjuncto sobrio de Faculdades, legistas de renome, capazes de obra

marcante no foro, perante autoridade judiciaria, como havia advogados de ampla sciencia, habeis, promptos para a tarefa duradoura. As Ordenações Affonsinas, de 1446, a que se seguiram, em 1505, as Ordenações Manoelinas, completadas, em 1569, pela collecção de leis extravagantes e ordenanças, colligidas por Duarte Nunes Leão, foram a resultante dessa necessidade que se registrara. Nessas Ordenações, trabalhadas com amor, com o conhecimento exacto das grandes linhas do direito universal, da tradição romana, dos costumes germanicos, da experiencia portugueza, compillações de moldes severos, orientadas para as realidades da nação, as Affonsinas principalmente, que veem copiar os hespanhoes, obra solida, capaz de resistir victoriosamente ao confronto com os corpos de direito doutros povos, havia o genio portuguez, que alli se estabeleceu os artigos reguladores de seus direitos e de suas obrigações em sociedade. Textos severos de direito privado e de dirito publico tambem.

Taes as instituições em summula, pobre summula, do povo branco occidental, christão, que aqui desembarcou em 1500, impondo-se á ingenuidade do aborigene.

O AFRO-NEGRO—Esse veio do continente fronteiro ao Americano. Sempre na condição aviltante de escravo, a que já estava habituado, para lavrar a gleba nova, no seculo I. Soffrendo a violencia do negreiro, a nostalgia da terra onde nasceu. Dividindo-se em familias, duas e immensas, distinctas pelo typo anthropologico, pelos usos, costumes, indole, normas, fallas: Sudanezes e Bantus. Subdividindo-se, estas, em grupos. tribus, a se guerriarem, em inimizade permanente. Em estado de cultura, todavia, os Sudanezes, mais avançados que o aborigene do Brasil. Pois se tinham escripta, trabalhavam já os metaes, que artefa-

ctavam com intensa perfeição artistica, creavam gado, domesticavam animaes uteis! Na mystica religiosa, os Sudanezes soffriam a influencia, pelo littoral, em certos trechos da hinterlandia, mais para o norte, do Islam, communicada nos seus ritos, nas affirmativas de excellencia, pelo arabe, que viera descendo para as relações mercantis. Os outros, submettidos ao fetichismo grosseiro a que renderam o seu culto os primitivos de todos os angulos do mundo. Constituiram os Sudanezes, por tudo isso, como bem conceitua Pedro Calmon, a « aristocracia da escravidão ».

Quanto á feição politico-social, delle se escreveu que estava na phase da horda, em promiscuidade. Nada mais enganoso. Maurice Delafosse, que é em França a mais prestigiosa autoridade em temas afro-negros, chegou a conclusões diversas. Demorava-se o afro-negro no estado do collectivismo. Reconhecendo, não obstante, um chefe, armado de poderes amplos, obediente a normas-leis, punidas severamente quando infringidas as disposições estatutarias civis. A lei penal, barbara. A familia, ora polygamica, ora monogamica. O hetairismo, talvez só excepcionalmente nalgum grupo por demais atrazado. Sudanezes e Bantus, totemicos, affirmam Nina Rodrigues e Edson Carneiro. Jungidos á velha instituição do captiveiro, na propria Africa, assignalam os africanalogos.

AS INSTITUIÇÕES COLONIAES — Instituições aborigenes? Instituições portuguezas? Instituições afro-negras? Qual terá vingado, no contacto das tres no seculo I do Brasil colonia? Evidentemente, pela força de sua excellencia, pelas virtudes que apresentavam, pela superioridade moral e material dos que as possuiam, as portuguezas. Das instituições politicas do bugre, do afro-negro, o portuguez colono, senhor

agora da terra e do homem, e o mameluco, que elle forjou sob as ardencias do clima tropical, nada aproveitaram. Nada, dizemos acertadamente. No campo das instituições sociaes, sim: habitos, integrados na familia brasileira desde o seculo I, espirito de cren-dice, certos processos de trabalho agricola e industrial, a constituição racial da propria familia, já bem assignalou Gilberto Freyre. Na cultura material, espiritual, na psycholo-gia, os residuos afro-negros foram variados, interessantes, profundos, do seculo I ao se-culo V do Brasil, ainda ha pouco o constatou Affonso Arinos nesse ensaio interes-santissimo que é «Conceito de Civilização Brasileira». Em toda a era colonial. Ainda na era da soberania politica nacional. Os residuos de instituições politicas senão inexistentes, fraquissimos, insigni-ficantes, de tal ponto que não lobrigamos até este instante, no balanço rigoroso que vimos realizando, signal marcante, indicio de qualquer especie. Desde já é preciso não esquecer, que a massa indigena, no seculo I occupando a hinterlandia, essa se manteve com seus institutos politicos e sociaes, fora de contacto com a grey colo-nizadora. Na zona do littoral, onde o jesuita activou a obra de expansão cathequista, houve, aos poucos, pela intervenção da au-toridade civil e da religiosa do missionario, o choque entre as duas instituições. Vence-ram as portuguezas, a que o indio teve de render-se, adoptando-as, participando dos direitos e obrigações que ellas impuzeram.

Sendo assim, como se organizou poli-ticamente, á luz do direito, o Brasil das dez decadas iniciaes?

O systema das feitorias, ou arrendamen-to da terra ao judeu converso, foi o primei-ro adoptado. Systema a que Portugal deu uma importancia summosa, usando na Afri-

ca e na India. Veio, a seguir, a Capitania hereditaria que garantia bons resultados na Madeira. Systema feudal no aspecto social. Systema capitalista, no aspecto economico. O donatario era o barão medieval. Tinha « a terra de juro e herdade » e rendia « preito e menagem á coroa ». A doação cabia ao Rei, em cujo nome se expedia a carta e o foral. Nesses dois titulos juridicos, teve o Brasil as suas primeiras leis particulares, seus primeiros textos politicos. « As Capitancias eram inalienaveis e indivisiveis e só se transmittiam por successão, A allienabilidade só era permittida pelo rei, quando solicitada. A successão era exclusiva, por não ser admittida qualquer partilha entre mais herdeiros e obedecia, de um lado, aos criterios da legitimidade e proximidade de parentesco ».

Todos os encargos de defeza, de ordem, de progresso da Capitania, cabiam ao donatario, que invertia na doação, para o cumprimento desses deveres, o capital de que dispunha no Reino. Era a inversão capitalista, portanto. Mas o systema falhou. Múltiplas razões pesaram forte para o fracasso.

Veio o terceiro systema—o do Governo Geral. A machinaria administrativa passava a ser montada pelo poder real. Aquellas soberanias parciaes das Capitancias começavam a soffrer restricções.

Figura central era o Governador, fidalgo, homem da confiança do rei, em cujo nome praticava os actos. Seguia-se o Ouvidor-mór, além de copioso functionalismo de menor graduação. Todos com suas funcções distinctas, marcadas em Regimentos, que não admittiam duvidas. O Regimento do Governador Geral, de 48 capitulos, expedido em 17 de Dezembro de 1548, é um verdadeiro estatuto politico. Encerra as normas de administração. Especie, talvez, do nosso muito conhecido Codigo dos Interventores. O primeiro que se expedio, traçando um

programma de acção para o mundo colonial que era dominio portuguez.

Martins Junior, João Lisboa, Sylvio Romero, Rodolpho Garcia, Clovis Bevilaqua, Max Fleiuss, Cesar Tripoli, Fortunato de Almeida, Oliveira Vianna, Paulo Meréa, historiadores do nosso direito colonial, detiveram-se no estudo sereno daquelle documento que apresenta áres de Carta Constitucional. Por elle tinha o Governador Geral attribuições bastantes para velar pelo indigena, aliar-se a elle, conceder terras, prohibir a escravisação do gentio, perseguir e exterminar os corsarios, promover a construcção de navios, estabelecer feiras nas villas e povoações, taxar, realizar correição pelas Capitánias, explorar e descobrir terras do sertão, fazer cavalleiros, promover o cumprimento da lei, resolver os casos omissos, zelar pela ordem publica. Esse Regimento não vigorou ate 1677, como está em todos os autores, pois em 1581, ao governador Manoel Telles Barreto foi entregue novo Regimento. E em Março de 1588, Francisco Geraldés, despachado para a grande função publica no Brasil recebeu outro, de 53 capitulos, abordando os problemas que iam surgindo e dando as providencias que a experiencia das cousas da colonia indicava. Já em 12 de Maio de 1577, a Lourenço da Veiga, fora expedido um, « summario, de pouca importancia », escreve com a segurança de todas as suas affirmações o insigne Capistrano de Abreu.

O Regimento do Ouvidor-mór, o do Provedor-mór e o dos provedores-menores eram complemento do que se expedira ao Governador Geral. Riscavam um plano energico e cheio de providencias. Peças fundamentaes, todas, ao conhecimento das instituições que se creavam para a America Portuguesa, definem os propositos de Por-

tugal que entrava a cogitar seriamente na terra americana.

Nas cidades e villas, funcionava, com o novo regimen, o Conselho, integrado, como lá na Peninsula, pelos homens bons. Processava-se a escolta pela eleição annual. O Conselho attendia aos casos que interessavam mais directamente á vida do villarejo. Organizado de accordo com o costume iberico, já nesse seculo I, todavia, assumindo uma importancia assignalavel, dando um de seus membros para Juntas de Governo, intervindo abertamente nos acontecimentos politicos que agitavam a colonia, numa invasão franca ao campo de attribuições que se reconheciam e eram privativas de outros membros da burocracia. Tomando feição nova, expressando a soberania da sociedade que já se sentia diversa da europeá, tinha consciencia de suas responsabilidades e aneios, que não podiam ser os mesmos da Iberia.

No seculo I, a que nos estamos referindo, vigoravam na colonia as Ordenações Manuêlinas. Expediam-se, porém, para o Brasil, ao lado desses Regimentos Geraes, a que nos vimos referindo, outros parciaes para funcionarios de hierarchia inferior, juntamente com alvarás e cartas regias. Legislação abundante, fonte de direito colonial. Legislação com applicação unica na colonia. Legislação sobre materia civil, commercial, criminal e administrativa. Revogando disposições do direito peninsular, impossiveis de executar aqui, creando mesmo situações novas. A intelligencia desse corpo legislativo, pelas condições especiaes do meio e da gente, mesmo a branca, nem sempre do melhor quilate, tinha de ser feita com muita liberalidade. Nada de imperativos. Nada de reflexões exageradas. As contingencias do momento impunham, por outro lado, uma

certa suavidade no exame desses casos que iam surgindo para a providencia das autoridades. Não se queria a relaxação dos costumes, as praticas viciosas, o mercadejamento das funções. Mas havia necessidade de ceder, muitas vezes, para estabelecer o proprio equilibrio social. A grey colonial, em plena formação, exigia cuidados especiaes.

Quanto ao gentio, a legislação procurou legalizar-lhe a situação, chamando-o ao regaço da civilização occidental. Seria um meio generoso e subtil para a estabilidade social da colonia. Porisso, os cargos menos embaraçosos podiam ser confiados a elles. Em todo caso, a experiencia, nesse seculo I, ensinou e a lição foi adoptada, que o gentio devia ser tratado como sob tutela, igualado ao filho de familia. A maior garantia que se lhe reconheceu foi, sem duvida, a de não ser escravo, o que a lei determinava expressamente mas, por mil e um sortilegios, o colono conseguia fraudar.

Outros aspectos, interessantissimos das instituições politicas e sociaes do Brasil no seculo I, como a da installação da ordem, rcligiosa, deviam ser fixados nesta palestra, em que pretendemos fazer ethnologia juridica. Traçada, porém, sem meudo preparo, para attender a gentileza de vossa solicitação tão envolvente, não nos foi possivel completal-a, fixando o alvorecer brasileiro.

Dahi, a tentativa mirrada, haveis de convir, dessa reconstituição da physionomia da sociedade de XVI.

(Palestra realisada pelo prof. Arthur Cezar Ferreira Reis, a 11 de Agosto de 1937, a convite do Directorio Academico da Faculdade de Direito do Amazonas).



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA